
TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS-01.160823-SEINFRA

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, SANITÁRIO, PINTURA, AFINS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO/PERMANENTE, DESTINADOS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

19/09/2023 ÀS 08H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

<https://bnccompras.com>

RECORRENTE:

DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME – CNPJ: 21.803.450/0001-92.

CONTRARRAZÕES:

M L DE AZEVEDO ALIMENTOS – CNPJ: 86.906.054/0001-36.



RECORRIDO:

CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBÓ – PREGOEIRA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº **21.803.450/0001-92**, e de contrarrazões apresentadas pela empresa **M L DE AZEVEDO ALIMENTOS**, inscrita no CNPJ: 86.906.054/0001-36 por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma <https://bnccompras.com>.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

E assim, dispõe o Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

X

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."



Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui

X

legitimidade recursal o terceiro que n o participa do certame. Deve haver, portanto, leg timo interesse na licita o, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "n o se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condi o de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-  exercitar o direito de peti o". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal + deriva da lesividade da decis o aos interesses do particular. Para Marcelo Palav ri consubstancia-se "na prova de que a decis o da qual se recorre   lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posi o perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilita o, havendo interesse processual em discutir a mat ria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Tamb m se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilita o de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licita es P blicas. Coment rios e notas  s s mulas e   jurisprud ncia do Tribunal de Contas do Estado de S o Paulo, 1  ed., Belo Horizonte, Ed. F rum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, s o requisitos de admissibilidade recursal: Sucumb ncia: somente aquele que n o logrou

êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** e **contrarrazões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou a posição no certame da empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** e uma eventual alteração do resultado poderá ir contra os interesses da **M L DE AZEVEDO ALIMENTOS**.

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME E DO PEDIDO DA REQUERENTE.

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** inscrita sob o nº CNPJ **21.803.450/0001-92**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

- a) Aponta que o valor global estimado da licitação foi de **R\$ 1.851.868,32**, e que a soma dos valores das propostas vencedoras foram de **R\$ 1.081.982,58**, restando evidente a inexecuibilidade das propostas arrematantes e que por isso devem ser desclassificadas.
- b) Ao final reque o julgamento totalmente procedente do presente recurso, para rever a decisão de habilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação com imediata desclassificação dos vencedores.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS AO RECURSO DA EMPRESA DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME POR PARTE DA EMPRESA M L DE AZEVEDO ALIMENTOS E DO PEDIDO DA REQUERENTE.

As contrarrazões apresentadas pela empresa M L DE AZEVEDO ALIMENTOS, alega que as razões da recorrente não merecem prosperar pelos seguintes motivos:

- a) Que a recorrente fundamentou o seu pedido na Lei 14.133/2021 de modo que impossibilita o seu acolhimento, visto que o presente certame está sendo regido pela Lei 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93;
- b) Que o pedido da recorrente quanto a sua sumária desclassificação não seja posto em prática, mas que seja aberta diligência para que possa haver a comprovação da exequibilidade dos suposto preços inexequíveis.

6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO AO RECURSO DA EMPRESA DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e das contrarrazões da empresa M L DE AZEVEDO ALIMENTOS.

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** inscrita sob o nº CNPJ **21.803.450/0001-92**, limita-se a questionar apenas a decisão que habilitou as empresas vencedoras do certame, quais sejam: **AVO COMÉRCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, M L DE AZEVEDO ALIMENTOS** e **JOÃO ANÍBAL OLIVEIRA MAGALHÃES**, alegando que as vencedoras cotaram propostas inexequíveis.

Considerando as **RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa recorrente, face à **inexequibilidade das Propostas de Preços das licitantes declaradas vencedoras**, informamos-lhe que para declarar uma proposta inexequível é necessário analisá-la dentro das disposições legais e editalícias.

Vejamos então o que o edital dispõe sobre a aceitabilidade das propostas:

e julgamento da proposta.

10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

10.1. Encerrada a etapa de negociação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a(s) proposta(s) classificada(a) em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/19.

10.2. Não será aceita a proposta em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste Edital.

10.3. Não será aceita a proposta, que se apresentar superior ao preço máximo fixado pela Administração.

10.4. Não será aceita a proposta, que apresentar preço manifestamente inexequível.

10.4.1. Considera-se manifestadamente inexequível a proposta que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos de contratação, resulte preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou custo zero, incompatíveis com os custos dos insumos e tarifas de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

10.4.2. Para fins de verificação da inexequibilidade dos preços propostos, poderá ser utilizado como parâmetro de aferição o previsto no §1º do inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, seguindo a orientação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 697/2006 – Plenário – Processo nº 019.054/2005-7 – Relator: Min. Ubiratan Aguiar.

10.4.3. Aplicada a regra do art. 48 supracitado, e a licitante apresentar preço presumidamente inexequível, lhe será dada oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Conforme determinado no subitem 10.4.2 do edital é imperioso observarmos as disposições legais do Inciso II do Art. 48 da lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do

objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Como se vê, não basta apenas olhar para o valor global estimado da licitação e para o valor global contratado ao final do processo. Temos que analisar individualmente cada proposta apresentada no certame para verificar as que também se enquadram nas hipóteses previstas na alínea **a) do §1º do Inciso II do Art. 48.**

Apesar da inépcia dos argumentos apresentados pela recorrente, faremos uma análise do resultado de cada lote arrematado no certame para verificar se alguma empresa apresentou proposta inexequível neste certame.

Vejamos então os comparativos de preços conforme abaixo demonstrado:

LOTE I	VALORES
PREÇO ESTIMADO NO TR	279.307,94

VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	195.515,56
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	232.047,25
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	162.433,08
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	195.233,42
EMPRESA VENCEDORA	AVO COMERCIO E MATERIAL DE

LOTE II	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	309.413,41
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	216.589,39
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	264.888,86
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	185.422,20
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	204.900,00
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE III	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	80.331,92
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	56.232,34

MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	69.415,97
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	48.591,18
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	51.100,00
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE IV	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	71.320,76
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	49.924,53
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	51.100,00
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE V	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	47.540,24
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	33.278,17
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	

VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	41.920,24
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE VI	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	59.404,17
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	41.582,92
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	48.464,70
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	33.925,29
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	41.000,00
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE VII	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	264.499,62
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	185.149,73
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	

VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	199.000,00
EMPRESA VENCEDORA	CARLOS A.LIMA ME

LOTE VIII	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	105.276,68
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	73.693,68
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	86.593,82
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	60.615,67
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	54.100,00
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE XI	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	99.138,72
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	69.397,10
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	75.707,72
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	52.995,40

VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	61.100,00
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE X	VALOR
PRE�O ESTIMADO NO TR	109.927,48
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	76.949,24
M�DIA DE PRE�OS CONFORME AL�NEA A) DO �1� DO INCISO II DO ART. 48 - M�DIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRA�O	85.104,15
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA M�DIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	59.572,91
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	62.100,00
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE XI	VALOR
PRE�O ESTIMADO NO TR	27.702,72
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	19.391,90
M�DIA DE PRE�OS CONFORME AL�NEA A) DO �1� DO INCISO II DO ART. 48 - M�DIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRA�O	21.638,57
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA M�DIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	15.147,00
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	17.000,00
EMPRESA VENCEDORA	CARLOS A.LIMA ME

LOTE XII	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	24.300,96
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	17.010,67
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	17.500,00
EMPRESA VENCEDORA	JOAO ANIBAL OLIVEIRA MAGALHAES

LOTE XIII	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	37.387,54
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	26.171,28
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	26.148,09
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	18.303,66
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	19.508,58
EMPRESA VENCEDORA	AVO COMERCIO E MATERIAL DE

LOTE XIV	VALOR
-----------------	--------------

PREÇO ESTIMADO NO TR	20.662,32
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	14.463,62
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	17.000,00
EMPRESA VENCEDORA	DM EMPREENHIME NTOS LTDA

LOTE XV	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	100.178,31
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	70.124,82
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	85.797,94
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	60.058,56
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	66.000,00
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE XVI	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	37.495,12

VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	26.246,58
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	27.500,00
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE XVII	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	63.178,41
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	44.224,89
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	54.178,90
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	37.925,23
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	43.100,00
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE XVIII	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	72.487,20
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	50.741,04

MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	52.400,00
EMPRESA VENCEDORA	M L DE AZEVEDO ALIMENTOS

LOTE XIX	VALOR
PREÇO ESTIMADO NO TR	45.314,80
VALOR EQUIVALENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO O TR	31.720,36
MÉDIA DE PREÇOS CONFORME ALÍNEA A) DO §1º DO INCISO II DO ART. 48 - MÉDIA DAS PROPOSTAS QUE ESTEJAM SUPERIORES A 50% DO VR. ESTIMADO DA ADMINISTRAÇÃO	34.152,69
VALOR EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DA MÉDIA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO VR. GLOBAL ESTIMADO.	23.906,88
VALOR GLOBAL DECLARADO VENCEDOR	28.000,00
EMPRESA VENCEDORA	JOAO ANIBAL OLIVEIRA MAGALHAES

Pelo comparativo dos preços das tabelas acima podemos afirmar que a alegação de preço inexequível, não deve prosperar em razão de outras concorrentes terem apresentados propostas de preços dentro de uma margem similar. Portanto, podemos proceder com a aceitabilidade das propostas, pois restou comprovado que as vencedoras possuem capacidade de fornecer os produtos

pretendidos, não havendo dúvidas que os preços estão dentro dos praticados no mercado, logo, são possíveis de serem comercializados e aceitos por esta Pregoeira.

Houve apenas uma exceção referente ao **Lote VIII** que foi arrematado pela empresa **M L DE AZEVEDO ALIMENTOS**, conforme acima demonstrado. Entretanto, precisamos entender que os critérios de aceitabilidade de propostas possuem como finalidade criar padrões objetivos para classificar ou desclassificar propostas de empresas com valores superiores ao limite estabelecido na norma ou no Instrumento Convocatório ou com preços manifestamente inexequíveis.

Ademais, não haveria sequer como garantir a objetividade e a impessoalidade do julgamento das propostas sem a inclusão de critérios de aceitabilidade, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório.

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013- Plenário, Acórdão 2528/2012- Plenário).

Contudo, com fundamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como os julgados do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina mais próxima do regime jurídico administrativo, como Marçal Justem Filho e Hely Lopes Meireles, traduzem de forma unânime que, para fins da análise de exequibilidade de propostas, mesmo com critérios objetivos estipulados no Edital e norma, deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços.

Daí a Súmula do TCU nº 262, a qual estipula que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a" e b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**"

O dispositivo condiciona a inexequibilidade da proposta a comprovação de sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado, relacionando os coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresentou a proposta de valor reduzido, que os preços ofertados são exequíveis. Citamos abaixo a jurisprudência a respeito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração

Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume

inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.610).

Para corroborar com o nosso posicionamento podemos citar trechos do artigo escrito por Evaldo Araújo Ramos, estudioso do assunto contratações públicas:

"Acórdão 3.192/2016 – Plenário A terceira hipótese mais comum na utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. Acórdão 1.079/2017 – Plenário Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua

proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la." Disponível em: <https://inovecapacitacao.com.br/o-dever-de-promoverdiligencia-na-licitacao-principais-regras/>.

Assim sendo, as propostas cujos valores sejam inferiores aos previstos no art. 48, § 1º, da Lei de Licitações são consideradas relativamente inexequíveis, pois a inexequibilidade absoluta será constatada apenas se o licitante vencedor não comprovar em prazo hábil a ser concedido pela comissão de licitação, que seu preço não é deficitário. Sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que:

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.

Destarte, após a apresentação do **recurso administrativo** com fundamento no subitem 5.1, alínea i) do edital, que diz: "A qualquer tempo e

quando for o caso, abrir diligência para sanar dúvidas relacionadas as propostas e a documentação de habilitação, a fim de instruir o processo administrativo, e ainda, apurar irregularidades visando a aplicação de penalidades previstas na legislação.", assim como o subitem 10.7 do edital que diz: "Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligência, com vistas ao saneamento da proposta, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema eletrônico com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata", foi oportunizado na data de **09/10/2023** pela CPL para que a licitante **M L DE AZEVEDO ALIMENTOS**, enviasse via campo próprio do sistema, documento complementar, qual seja, uma planilha de composição de custos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços referente ao **Lote VIII**.

Assim, sendo decorrido o prazo acima mencionado, houve a manifestação da recorrida no prazo estabelecido com o **envio de sua composição de custos referente a proposta de preços ofertada para o lote em questão**, onde ficou demonstrado claramente pela própria licitante que sua proposta para o referido lote não merece ser considerada exequível, pois, ao fazermos a somatória de todos os custos que a própria licitante nos informou, **verificamos que o preço final unitário dos itens de sua estão todos superiores aos preços unitários ofertados para esta administração**, senão, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QTD. TOTAL	MARCA	ENC. SOCIAL	ENC. TRAB.	CUSTO MERC.	CUSTO VARIÁVEL	IMPOSTOS	MARGEM DE LUCRO	VL. UNIT.	VL. GLOBAL
01	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO	UNID.	001	INDICADA	RS 0,00	RS 0,22	RS 0,80	RS 0,80	RS 0,41	20%	RS 1,43	RS 1,43
02	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO	UNID.	001	INDICADA	RS 0,00	RS 0,24	RS 1,40	RS 1,40	RS 0,58	20%	RS 2,62	RS 2,62
03	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO	UNID.	001	INDICADA	RS 0,00	RS 0,26	RS 1,30	RS 1,30	RS 0,52	20%	RS 2,38	RS 2,38
04	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO	UNID.	001	INDICADA	RS 0,00	RS 0,28	RS 1,20	RS 1,20	RS 0,48	20%	RS 2,16	RS 2,16
05	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO	UNID.	001	INDICADA	RS 0,00	RS 0,30	RS 1,10	RS 1,10	RS 0,44	20%	RS 1,96	RS 1,96
06	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO	UNID.	001	INDICADA	RS 0,00	RS 0,32	RS 1,00	RS 1,00	RS 0,40	20%	RS 1,80	RS 1,80
07	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO	UNID.	001	INDICADA	RS 0,00	RS 0,34	RS 0,90	RS 0,90	RS 0,36	20%	RS 1,64	RS 1,64
08	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO	UNID.	001	INDICADA	RS 0,00	RS 0,36	RS 0,80	RS 0,80	RS 0,32	20%	RS 1,48	RS 1,48
09	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO	UNID.	001	INDICADA	RS 0,00	RS 0,38	RS 0,70	RS 0,70	RS 0,28	20%	RS 1,32	RS 1,32
10	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO	UNID.	001	INDICADA	RS 0,00	RS 0,40	RS 0,60	RS 0,60	RS 0,24	20%	RS 1,16	RS 1,16
VALOR TOTAL											RS 14.894,00	

Portanto, mesmo esta pregoeira tendo oportunizado a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pela licitante arrematante do LOTE VIII, restou claro que a mesma não apresentou uma proposta segura para esta municipalidade. Assim sendo, fica a licitante desclassificada no lote VIII e passaremos a negociação com a licitante remanescente.

Vale destacar que a conduta da Pregoeira e Equipe de Apoio mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: **princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

É importante informar que, esta Pregoeira e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**". (Grifo nosso)

Quanto à realização de diligências, informamos que tais diligências foram tomadas, na medida em que foi realizada minuciosa análise dos preços finais apresentados pelas concorrentes.

Sobre os princípios que regem a licitação, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade, b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar ao atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, § 1º, I, e no art. 90), **todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garanti-lhe a existência.**

Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão-só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações que envolvam recursos de menor monta, comportando publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes". (In Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 464/465) (Grifo nosso).

Mormente em função da existência de legislação que rege a matéria, esta Pregoeira não poderia dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento solicitado pela pregoeira, os documentos complementares para comprovar as condições de exequibilidade que lhe são exigidas.

Neste sentido, vale registrar que a decisão desta Pregoeira acompanha a jurisprudência nacional, reforçando sua legalidade, se não, vejamos o **Acórdão 169/2021 – Plenário**:

O Tribunal de Contas da União (TCU) respondeu, sob a relatoria do ministro Raimundo Carreiro, a uma consulta do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), cuja sede fica em Brasília. Essa consulta indagou sobre a melhor interpretação da garantia adicional a ser exigida do licitante, prevista no art. 48, § 2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).



Em síntese, a nova interpretação da Corte de Contas refere-se aos valores que são basilares para se verificar a inexecuibilidade de uma proposta, bem como estabelece a fórmula de cálculo da eventual garantia adicional. Esta deve ser exigida para a assinatura do contrato pelo licitante que apresentou proposta exequível, porém próxima ao limite da inexecuibilidade.

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU. "Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte":

- 1. Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexecuível.*
- 2. Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b", mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.*
- 3. Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b", a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.*
- 4. O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta", explicou o ministro Carreiro em seu voto.*

Como se calcula a inexecuibilidade

Não houve mudança no cálculo da inexecuibilidade. Dessa forma, serão consideradas inexecuíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, "a" e "b" (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pela administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. Vejamos um exemplo.

No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, que tenha valor orçado em R\$ 8 milhões pela própria administração pública. Digamos que os valores apresentados pelos licitantes tenham sido: Alfa, R\$ 2,5 milhões; Beta, R\$ 3 milhões; Gama, R\$ 4,1 milhões; Delta, R\$ 4,2 milhões; e Ômega, R\$ 4,3 milhões.

Nesse caso, o cálculo da média aritmética não incluirá as propostas de Alfa e Beta, por serem inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, usando as propostas das outras três empresas, essa média será de R\$ 4,2 milhões. Por ser inferior aos R\$ 8 milhões previstos pela administração, esse valor é que deve ser levado em consideração doravante.

Como resultado, ao se aplicar 70% sobre R\$ 4,2 milhões, encontramos a cifra mínima de R\$ 2,94 milhões para as propostas. De certo, a empresa Alfa estará desclassificada, uma vez que propôs valor de R\$ 2,5 milhões, sua proposta será considerada inexecuível por ser inferior ao mínimo calculado (R\$ 2,94 milhões). As outras quatro licitantes continuarão na disputa.

É imperioso destacar que esta pregoeira procedeu também conforme o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU,

no Acórdão nº 3001/2015, abaixo transcrito, dando à empresa a oportunidade de comprovar que seus preços são praticáveis e cumprem o exigido no Ato Convocatório e no supracitado artigo 48, II da Lei de Licitações:

*"Ressalte-se que, somente nos casos de manifesta inexecutabilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar propostas em razão do valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, **o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório. A esse respeito, a Súmula 262 desta Corte: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta."*

Informamos também que esta Pregoeira observou orientação exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 1092/2010, abaixo transcrito, sobre a inexistência de parâmetros rígidos para a apuração da inexecutabilidade dos preços em vista das especificidades de cada procedimento licitatório e que, por esta razão, tal apuração deve sempre estar de acordo com as definições e exigências de cada licitação:

"Logo, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório."

De tal modo, seria desarrazoável e desproporcional desclassificar sumariamente a proposta mais vantajosa para a administração.

O recurso apresentado pela empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, embora tempestivo, não trouxe nada de substancial que pudesse alterar completamente o julgamento proferido inicialmente, **com exceção do Lote VIII**, permanecendo as empresas arrematantes deste certame **CLASSIFICADAS e VENCEDORAS**.

Por fim, após tratarmos ponto a ponto dos questionamentos da empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, concluímos afirmando que agimos totalmente dentro da legalidade e obediência aos princípios que regem a administração pública.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE**, e **com exceção do lote VIII que retornará para negociação**, permanecerão CLASSIFICADAS as empresas **AVO COMÉRCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, M L DE AZEVEDO ALIMENTOS e JOÃO ANIBAL OLIVEIRA MAGALHÃES**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Santa Quitéria-CE, 16 de outubro de 2023.



CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBÓ
Pregoeira Oficial

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 16 / 10 / 2023 - **ASS.:** 